



PARECER 185/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 60 de 02 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, **que “Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e dá outras providências.”**

Pretende a Administração Municipal, por meio do aludido projeto de lei, criar o “Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)” para socorrer as disposições da Lei Complementar nº 40 de 08 de novembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de fevereiro de 2021.

É o relatório.

Os Fundos Especiais são instrumentos orçamentários criados por lei para a vinculação de recursos ou conjunto de recursos destinados à implementação de programas, projetos ou atividades com objetivos devidamente caracterizados.

Assim, os artigos 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal 4320/64, estabeleceram regras para a criação dos fundos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Cumprir destacar que algumas observações devem ser feitas quando da criação do fundo, conforme orienta o artigo 328 da Lei Orgânica do Município. Estando assim vedada vincular a receita de impostos para os fundos municipais, bem como a sua criação somente pode ser efetivada através de lei.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade" quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

discussão. Maioria simples, votação nominal e única

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 8 de junho de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA